

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.173/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110118939-74
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Siderúrgica Noroeste Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208946-23
Inscr. Estadual: 672.053415.00-30
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Desclassificação de Nota Fiscal, apresentada no momento da autuação, em função da divergência constatada entre a mercadoria nela descrita (carvão vegetal exótico) e aquela efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa). Exigência fiscal mantida. Matéria não objeto deste recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA - INOCORRÊNCIA À ESPÉCIE. Não é possível atribuir responsabilidade à Autuada, ora Recorrida, que não concorreu para a prática da irregularidade descrita na acusação fiscal. Inaplicabilidade das disposições contidas no § 1º do artigo 207 da Lei nº 6.763/75 ao caso dos autos. Correta a exclusão da Autuada do pólo passivo. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 142778, em razão da divergência entre a mercadoria nela descrita (carvão vegetal exótico) e a mercadoria transportada (carvão vegetal de floresta nativa). Exigiu-se ICMS, MR e a MI, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.922/06/2ª, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir a Siderúrgica Noroeste Ltda do pólo passivo da relação tributária.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se no presente feito fiscal ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75, em face da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 142778, em virtude de divergência entre a mercadoria nela descrita (carvão vegetal exótico) e a efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa).

Para facilitar o entendimento da questão, passa-se à narrar os fatos descritos no Auto de Infração em análise.

Aos 27 de janeiro de 2005, os Fiscais da Receita Estadual, foram acionados pelo fiscal do IEF, após verificação de veículo estacionado no pátio da ora Recorrida carregado com mercadoria (carvão vegetal de floresta nativa) divergente da descrita na nota fiscal apresentada (carvão vegetal exótico).

O Fiscal do IEF repassou à Receita Estadual cópia da Guia de Controle ambiental – Grande Contribuinte- GCA-GC nº 020304 e a cópia da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 142778, que possuía como remetente Adilson Sebastião Rodrigues, acobertando 60m3 de carvão vegetal, que era transportado pelo veículo placa GMU-5497, de propriedade de Geiza de Jesus Amaral.

A fiscalização do IEF ocorreu no dia 25 de janeiro de 2005 e, após comprovação da irregularidade, foi lavrado por aquele órgão o competente Auto de Infração, por se tratar de crime ambiental, ficando retidos em poder do referido órgão a mercadoria e o documento fiscal original.

Diante da documentação encaminhada pelo IEF, intimou-se a Siderúrgica Noroeste Ltda. a apresentar as notas fiscais de entrada e o livro Registro de Entradas referente ao período, tendo constatado que a referida empresa registrou o documento em referência.

Assim, foi lavrado Auto de Infração para exigência do imposto devido e das penalidades cabíveis, elegendo-se para figurar no pólo passivo, como Autuada, a Destinatária e, como Coobrigados, o Remetente e o Transportador.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração como infringidos, além dos acima citados relativos às multas cominadas, são os artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII, e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, bem como os artigos 89, inciso I; 96, incisos X, XVII e XIX; 148 e 149, do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Como visto, a matéria objeto de análise neste recurso é a exclusão da Autuada do pólo passivo da relação tributária, porquanto decidida pelo voto de qualidade. E é o que passa-se a analisar.

O veículo transportador da mercadoria objeto da autuação encontrava-se no pátio da Recorrida e, em análise da amostra do carvão vegetal, foi constatado que a mercadoria descrita na Nota Fiscal não correspondia à efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa), conforme laudo do IEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Nota Fiscal Avulsa de Produtor (fl. 07) objeto da autuação constava como descrição da mercadoria, no campo próprio, "*carvão vegetal exótico*".

A Fiscalização esclarece ainda que a Autuada, ora Recorrida, escriturou a aludida nota fiscal e a mesma foi desclassificada pela divergência na descrição da mercadoria, com base no artigo 149, inciso III do RICMS/2002.

A responsabilidade da ora Recorrida é tipificada pela Fiscalização, conforme consta no Auto de Infração (fls. 02/04), no § 1º do artigo 207 da Lei nº 6.763/75 *in verbis*:

"Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Como salientado pela decisão recorrida, da leitura do artigo 207, acima transcrito, especialmente seu § 1º, fica claro o mandamento nele contido, qual seja, de levar a responsabilização àqueles que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Pelo que se depreende dos fatos narrados no Auto de Infração, pode-se concluir que a ora Recorrida, na qualidade de destinatária da mercadoria, não concorreu para a prática da infração, uma vez que no momento da fiscalização perpetrada pelo IEF o caminhão encontrava-se em seu pátio e a mesma nem ao menos tinha conhecimento do conteúdo de sua carga.

Assim, jamais se poderia afirmar com uma dose razoável de certeza que a irregularidade fora cometida com o concurso da destinatária que somente deu entrada na mercadoria em seu estabelecimento após ter sido a mesma devidamente liberada pelo órgão competente, o IEF.

Poder-se-ia dizer que fato semelhante, qual seja, a aquisição de carvão vegetal com a mesma irregularidade verificada, ocorre freqüentemente, e que, portanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o concurso da destinatária adviria deste fato, porém não há nos autos nada que comprove tal freqüência. Aliás, tal fato nem mesmo é cogitado nos autos.

Por outro lado, verifica-se que a ora Recorrida não teve nenhum benefício de ordem tributária, por ter adquirido carvão vegetal de floresta nativa ao invés de carvão vegetal exótico ou de floresta plantada, posto que à luz do item 19, do Anexo II e dos artigos 147 a 150 do Anexo IX, todos do RICMS/02, o pagamento do imposto incidente sobre a saída de carvão vegetal, seja ele exótico ou de floresta nativa, goza do diferimento, conforme demonstrado, *in verbis*:

"Anexo II

Item 19 - Saída de carvão vegetal, observadas as condições estabelecidas nos artigos 147 a 150 da Parte 1 do Anexo IX.

Anexo IX

Art. 148 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal e sobre as prestações de serviços de transporte correspondentes fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para fora do Estado;

II - saída do estabelecimento atacadista, salvo se para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte;

III - saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido;

IV - saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Parágrafo único - É vedado o destaque de qualquer valor a título de ICMS, nas notas fiscais emitidas para o acobertamento das operações com o imposto diferido.

Art. 149 - Nas operações com carvão vegetal, a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, será emitida no Município de origem do produto. *(redação vigente à época da ocorrência)*

Art. 150 - O contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá nota fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento."

Desta forma, há que se concordar com a decisão vez que não foi acertada a eleição da ora Recorrida para figurar no polo passivo da obrigação tributária em exame. Pelo que deve-se ratificar a exclusão da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que lhe dava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio, e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG

Acórdão: 3.173/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110118939-74
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Siderúrgica Noroeste Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208946-23
Inscr. Estadual: 672.053415.00-30
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente ação fiscal decorre de outra, iniciada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, em operação de controle das operações com carvão vegetal.

Segundo narra o Laudo Técnico emitido pelo Órgão Florestal, a carga de carvão vegetal fora abordada no pátio da empresa autuada, Siderúrgica Noroeste Ltda, acobertada por documento fiscal e guia ambiental consignando carvão vegetal exótico (mata plantada – eucalipto).

Após análise técnica, constatou-se tratar de carvão vegetal de mata nativa.

O Fisco intimou a Autuada a apresentar os documentos fiscais pertinentes, sendo entregue a Nota Fiscal de Entrada, emitida pela siderúrgica, consignando tal qual a nota fiscal de origem, carvão de mata plantada.

O Fisco, dentre outros dispositivos, capitulou a responsabilidade da Autuada no item do parágrafo primeiro do art. 207, da Lei nº 6763/75, in verbis:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte.”

A Autuada insurge contra sua inclusão no pólo passivo, ao argumento de que o dispositivo citado pelo Fisco não sustenta sua responsabilidade, uma vez que não teria concorrido para a prática da infração e de que dela não se beneficiou.

Com todo respeito às posições em contrário, acatar a máxima da defesa é desconhecer por completo as operações envolvendo aquisições de carvão vegetal.

De início, cabe destacar que não se nega a aquisição do produto. Ao contrário, confirma-a mediante emissão de nota fiscal de entrada.

A concorrência da Autuada está justamente em receber um produto de mata nativa acobertado por documento narrando o transporte de carvão de outra procedência.

E não venha a defesa afirmar que não lhe era possível reconhecer e fazer a distinção do produto. Em primeiro lugar, porque a diferença pode ser notada a uma simples inspeção ocular, não carecendo maiores análise técnicas. Como de se notar pelo Laudo acostado aos autos, é possível observar as características marcantes entre o carvão de eucalipto e o de mata nativa, como as espécies das cascas, o brilho do carvão, o tamanho das peças e a padronização das peças.

Por outro lado, trabalhando com carvão há décadas, seria impossível que a empresa desconhecesse a qualidade do carvão, especialmente pela substancial diferença de preços entre os dois produtos.

Na prática, quando o veículo adentra o pátio da empresa adquirente, os testes com o produto já foram realizados, identificando-se inclusive o teor de umidade do carvão.

Quanto ao benefício, nada mais claro, ou seja, a rigidez do controle ambiental, quando desmatando ou contribuindo para desmatar as matas nativas, acoberta a mercadoria com documento inerente a produto oriundo de reflorestamento.

A penalidade imposta pelo Fisco encontra-se capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75, com o seguinte tipo tributário:

“Art. 55 -

I - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o carvão vegetal de mata nativa adquirido pela Autuada não se encontrava acobertado por documentos fiscal, sendo certo a desclassificação da nota fiscal contendo outro tipo de carvão que não aquele efetivamente transportado.

Do mesmo modo, correta a eleição da Autuada como sujeito passivo, por ter dado entrada de mercadoria em seu estabelecimento sem a correta documentação fiscal.

Diante disso, dou provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 10/11/06.

**Roberto Nogueira Lima
Conselheiro/CC/MG**

RNL/ml

CC/MG